

## PRECONCEITOS E DECISÕES JUDICIAIS: DISTORÇÕES HERMENÊUTICAS NA SÉRIE “OLHOS QUE CONDENAM”

*PREJUDICES AND JUDICIAL DECISIONS: HERMENEUTIC DISTORTIONS IN THE “WHEN THEY SEE US”*

**Amanda Cavalcante Rosa Mascarenhas**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7847-6581>  
Universidade Estadual de Feira de Santana, Brasil  
E-mail: [amandacavalcanterosa@gmail.com](mailto:amandacavalcanterosa@gmail.com)

**João Paulo Reis Carvalho**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3198-747X>  
Universidade Estadual de Feira de Santana, Brasil  
E-mail: [joaopauloreis155@gmail.com](mailto:joaopauloreis155@gmail.com)

**Júlia Ribeiro Pereira**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3718-2314>  
Universidade Estadual de Feira de Santana, Brasil  
E-mail: [julia\\_ribeiro.pereira@hotmail.com](mailto:julia_ribeiro.pereira@hotmail.com)

**Milena Andrade da Silva**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2564-805X>  
Universidade Estadual de Feira de Santana, Brasil  
E-mail: [milena.andradesds@gmail.com](mailto:milena.andradesds@gmail.com)

### Resumo

O presente artigo pretende analisar o preconceito racial presente nas decisões judiciais, especificamente partindo-se do seriado “Olhos que condenam” (2019), que se inspira em um caso real, ocorrido na cidade de Nova York, Estados Unidos. A série, criada e dirigida por Ava DuVernay e disponibilizada na plataforma de streaming Netflix, busca chamar a atenção dos espectadores sobre como o preconceito, em suas diversas formas, influencia as sentenças judiciais, bem como o impacta as vidas daqueles que são julgados. A proporção midiática que toma o bárbaro crime, erroneamente atribuído a cinco jovens negros, gera uma massiva apelação popular por justiça, de modo que os aparatos jurídicos foram direcionados à encontrar respostas e soluções para o chocante caso. Para aprofundar-se nesta relação, mobilizam-se, através de uma revisão bibliográfica, algumas categorias do filósofo alemão Hans-Georg Gadamer (1900-2002). De tal forma, o artigo, partindo da imbricação entre as ideias hermenêuticas e o caso concreto, passeia pelos aspectos da reabilitação dos preconceitos, alteridade, consciência histórica e demais características arraigadas aos princípios hermenêuticos para estabelecer, por meio de investigação teórica, uma conexão entre a série e as distorções hermenêuticas que permeiam o caso por ela trazido, proporcionando uma análise intuitiva acerca das decisões judiciais em casos que envolvem racismo, e, por conseguinte, levando o leitor a refletir sobre a importância de uma consciência hermenêutica para resolução desses entraves que ainda persistem na sociedade. Desse modo, a construção do artigo utiliza desse processo judicial e as ideias gadamerianas para sustentar e discutir os tipos de preconceito e como eles podem ser benéficos ou prejudiciais para o judiciário. Por fim, busca-se demonstrar como a aplicação distorcida dos conceitos hermenêuticos mencionados pode comprometer o rito judicial, levando a condenações injustas e hermeneuticamente incongruentes.

**Palavras-chave:** Preconceito; Decisões judiciais; Olhos que condenam; Gadamer; Consciência histórica.

**Abstract**

This article aims to analyze the racial prejudice attached to court decisions, specifically starting from the TV show “When They See Us” (2019), which is based on a real case - “The Five from Central Park” - which occurred in New York City, United States. The show was written and directed by Ava DuVernay and became available on the Netflix streaming platform. It intends to draw viewers' attention to how prejudice, in its various shapes, affects the final sentence, as well as their impact on the lives of the ones being judged. The media proportion that takes the barbaric crime and wrongly accusing five young black men, leads to a massive popular appeal for justice so that the legal apparatus was directed to find answers and solutions for the shocking case. To deepen this situation through a bibliographical review, categories of the German philosopher Hans-Georg Gadamer (1900-2002) are discussed. Therefore, the article, starting from the connection between hermeneutic ideas and the concrete case, walks through aspects of the rehabilitation of prejudices, otherness, historical awareness and other factors rooted in hermeneutical principles to establish, through theoretical research, a link between the TV show and hermeneutic distortions that permeate the case brought by it, providing an intuitive analysis of the court decisions in cases involving racism, and leading the reader to reflect the importance of a hermeneutic awareness to solve these obstacles that persist in society. For this matter, the construction of the article uses this judicial process and Gadamerian ideas to support and discuss the types of prejudice and how they can be beneficial or harmful to the judiciary. Finally, it aims to demonstrate how a distorted application of the required hermeneutical concepts can compromise the judicial rite, leading to unfair and hermeneutically incongruous convictions.

**Keywords:** Preconception; Court decisions; When They See Us; Gadamer; Historical consciousness.

**1 INTRODUÇÃO**

Situado no âmbito da discussão de conceitos hermenêuticos, o presente artigo pretende demonstrar, através da revisão bibliográfica dos estudos desenvolvidos por Hans-Georg Gadamer (1900-2002), o processo de reabilitação dos preconceitos e da autoridade da tradição enquanto elementos essenciais para o movimento de compreensão, além de buscar compreender os conceitos de alteridade e elucidar a distinção de preconceitos.

Neste viés, o artigo busca aprofundar-se na relação entre conceitos hermenêuticos gadamerianos e decisões judiciais, através da análise da série “Olhos que condenam”, inspirada no caso real “Os cinco do Central Park”, problematizando a posição do juiz que, embora precedido por uma carga histórica responsável por instalar preconceitos, deve atentar-se às suas próprias antecipações, e por conseguinte evitar a tomada de decisões errôneas, como o que fora evidenciado na série em questão.

Objetiva-se, ainda, partindo do entrelaçamento entre a investigação teórica acerca das ideias hermenêuticas e suas relações com o caso concreto, mostrar como a aplicação distorcida desses conceitos é capaz de corromper todo o rito jurídico, levando a condenações injustas e hermenêuticamente falhas, além de evidenciar como o jurista pode afastar-se de preconceitos ilegítimos no momento da construção de decisões judiciais.

## 2 PRECONCEITOS: REABILITAÇÃO DE UM ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA A COMPREENSÃO

### 2.1 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE O TERMO PRECONCEITO

O pensamento acerca do preconceito remonta às análises desenvolvidas por Hans-Georg Gadamer (1900-2002) em sua principal obra, *Verdade e Método* (1960), através da qual é possível ampliar a concepção sobre o tema.

Gadamer introduz o movimento de reabilitação da noção de preconceito fazendo uma análise histórica do termo. Para ele, o conceito de preconceito “quer dizer um juízo (*Urteil*) que se forma antes da prova definitiva de todos os momentos determinantes segundo a coisa” (GADAMER, 1999, p.407), podendo, deste modo, ser valorado de forma positiva ou negativa. Entretanto, destaca que foi com o Iluminismo (*Aufklärung*) que o conceito de preconceito recebeu uma acepção negativa, segundo a qual a significação do termo estava restringida à ideia de “juízo não fundamentado” (GADAMER, 1999, p.407)

Segundo o filósofo, o que está posto, neste período, é o preconceito contra os preconceitos, o que acabou por despotencializar a tradição (GADAMER, 1999, p. 407). O autor explicita que o pensamento iluminista, envolvido pelos ideais cartesianos do método, reconheceu as acepções de autoridade e tradição como fontes de preconceitos que se manifestam como ausência de uso da razão e que deveriam ser combatidas enquanto falsas e prévias aceitações do antigo (GADAMER, 1999, p. 416-417). Em suma, há o descrédito do

preconceito e da autoridade da tradição como fontes que tornam possível a compreensão e o encontro do que é verdadeiro. Fica claro, portanto, que:

Como a problemática da legitimidade do preconceito remete à questão da autoridade e da tradição, do ponto de vista hermenêutico-filosófico, a tradição iluminista imprimiu uma oposição entre razão e preconceito e entre esses e a autoridade; e mais ainda, a veracidade da tradição ao tribunal da razão e a credibilidade duvidosa que esta lhe oferece. (SILVA; LOPES, 2014, p.4)

## 2.2 A VALORIZAÇÃO DOS PRECONCEITOS E SUA RELAÇÃO COM A AUTORIDADE E A TRADIÇÃO

É possível, pois, perceber a depreciação que sofreu o preconceito por meio do *Aufklärung*, visto que, por ser concebido como um juízo desprendido de fundamentação racional e de garantias do método, deveria ser excluído do processo de compreensão, pois não é compatível com o lema que rege o conhecimento científico moderno (GADAMER, 1999, p. 408).

Através de sua hermenêutica-filosófica, Gadamer opera a subversão da concepção negativa que envolve o preconceito durante o Iluminismo e a reintrodução das ideias de tradição e autoridade, anteriormente negligenciadas, como fontes capazes de promover o conhecimento. Para o autor, os preconceitos são elementos essenciais para a compreensão, de modo que “somente um tal reconhecimento do caráter essencialmente preconceituoso de toda compreensão leva o problema hermenêutico à sua real agudeza” (GADAMER, 1999, p. 406). É neste sentido que afirma Sombra (2014, p. 22), acerca das reflexões trazidas por Gadamer, “ao invés de nos alimentarmos da perspectiva iluminista de anulação dos nossos preconceitos, ele compreende que é a consciência dos nossos próprios preconceitos que nos permite avançar.”

O autor desvincula a essência da autoridade antes ligada à ideia de obediência cega e contrária à razão e à liberdade. Para Gadamer (1999, p. 420), “seu verdadeiro fundamento é, também aqui, um ato da liberdade e da razão, que concede autoridade ao superior basicamente porque possui uma visão mais ampla e é mais consagrado, ou seja, porque sabe melhor.” O que se pretende dizer é que a questão da autoridade não se trata de uma arbitrariedade irracional,

visto que reconhecer a primazia do juízo de outrem por entender que este possui uma perspectiva mais ampla e acertada é um ato fundado na razão. Como explica o autor, é fato que os preconceitos advindos da autoridade são legitimados pela pessoa que os representa e pela opinião que dela parte, mas, tornam-se objetivos porque operam pela mesma disposição para com uma coisa (GADAMER, 1999, p. 420-421).

A tradição é uma das formas de autoridade que também foi levada ao descrédito pelo Iluminismo. Com efeito, a tradição é responsável por influenciar e determinar as instituições, o modo de pensar e o comportamento humano, enquanto ser finito e histórico, sendo efetivamente assumida nas práticas humanas. Mas, diferente do proposto pela retomada da tradição pelo romantismo, que a opõe à razão, Gadamer (1999, p. 422) entende que a tradição é “um momento de liberdade e da própria história” e que a razão é, na verdade, uma característica da tradição. Isto porque a tradição se afigura como um ato de conservação: é aquilo que está presente nos movimentos históricos e é cultivado e transmitido por gerações, e “em todo caso a conservação representa uma conduta tão livre como a destruição e a inovação” (GADAMER, 1999, p. 423).

Fica claro, portanto, que a autoridade e a tradição consagram preconceitos produtivos para o conhecimento. O questionamento que se coloca, no entanto, é sobre como diferenciar os preconceitos legítimos, que esclarecem e tornam possível a compreensão, daqueles que cegam e levam à formação de mal-entendidos. A distinção entre as categorias pode ser feita ao analisar os efeitos da historicidade sobre os preconceitos e o modo de compreensão face à alteridade.

### **3 HISTORICIDADE COMO CHAVE DA SEPARAÇÃO DOS PRECONCEITOS**

#### **3.1 A HISTÓRIA: O ELEMENTO INDISSOCIÁVEL À CONDIÇÃO HUMANA E AO CONHECIMENTO**

O intérprete, enquanto ser no mundo, encontra-se indissociavelmente envolvido pela historicidade, de tal modo que seus preconceitos refletem, para além de seus juízos, a realidade histórica de seu ser (GADAMER, 1999, p. 417). Tais preconceitos são frutos da tradição,

perpetuados pela história, e se constituem enquanto o horizonte através do qual o intérprete procederá ao movimento de compreensão, vez que este se aproxima do objeto, em decorrência do processo cultural e do passado histórico, com suas pré-compreensões delineadas como um projeto prévio de sentido.

Deste modo, no percurso de sua obra, *Verdade e Método* (1960), Gadamer se alia à historicidade para estabelecer um modo de, além de reabilitar os preconceitos, separar os falsos, que cegam e geram mal-entendidos (ofuscam o olhar jurídico), dos verdadeiros e legítimos, que se mostram adequados e produtivo para a compreensão. O autor expressa que “se se quer fazer justiça ao modo de ser finito e histórico do homem, é necessário levar a cabo uma drástica reabilitação do conceito do preconceito e reconhecer que existem preconceitos legítimos” (GADAMER, 1999, p. 416).

Numa perspectiva gadameriana, o conhecimento se desenvolve ao lado de um arcabouço de entendimentos e opiniões prévias, sempre determinadas pela história efetual. Deste modo, ao se referir à historicidade que carrega o processo de compreensão, Gadamer põe em evidência a ideia de consciência histórica, que pode ser entendida como “o privilégio do homem moderno de ter plena consciência da historicidade de todo presente e da relatividade de toda opinião.” (GADAMER, 2006 apud WERMUTH, 2015, p. 246).

Ter consciência histórica significa saber, ademais do fato de que cada época tem seu próprio modo de entender o objeto a partir de seus próprios interesses e ferramentas que lhes são oferecidas, que o sentido da coisa é também determinado pela situação histórica do intérprete (GADAMER, 1999, p. 443). Assim, o desenvolver da compreensão se dá em meio a mediação entre o presente e as perspectivas do passado que se apresentam (GADAMER, 2006 apud WERMUTH, 2015, p. 71). Por esta análise, a distância temporal acaba ocupando um papel muito produtivo no que tange ao conhecimento objetivo, já que o largo espaço de tempo entre os dois polos do processo interpretativo faz aumentar as capacidades compreensivas através da expansão do horizontes histórico-hermenêuticos e funciona como um filtro para distinguir os preconceitos produtivos daqueles ilegítimos que dificultam a compreensão.

### 3.2 A HISTORICIDADE E A FUSÃO DE HORIZONTES

Como explica Gadamer, o processo hermenêutico de compreensão se mostra como um diálogo, onde a abertura do intérprete à alteridade, que se configura enquanto um confronto de ideias e pensamentos, é fundamental. Com efeito, a compreensão do que está sendo posto demanda a antecipação de um projeto de sentido, que parte do movimento do todo à parte e desta ao todo. Entretanto, à medida em que se avança na interpretação, tal projeto deve ser constantemente revisado, vez que, embora envolvido por suas prévias opiniões derivadas de seu contexto histórico-cultural, o intérprete deve se atentar à coisa em si (GADAMER, 1999, p. 402). A receptividade à coisa em si não se trata, portanto, de um processo de anulamento dos preconceitos que carrega o intérprete, nem de uma postura de neutralidade, que mesmo diante da alteridade se mantém intacta e impermeável, mas da possibilidade de apresentação do objeto em sua alteridade para que a verdade objetiva da coisa seja colocada frente das opiniões próprias daquele que deseja compreender (GADAMER, 2002, p. 76).

Diante da alteridade, os preconceitos são colocados à prova através do choque entre horizontes distintos, que carregam, em si mesmos, diferentes marcas da historicidade. É somente através deste encontro que as opiniões prévias instaladas no intérprete que se chocam com o objeto poderão ser substituídas por outras mais adequadas (GADAMER, 2002, p. 75).

Neste processo de reavaliação dos preconceitos a partir do encontro com o passado, por uma perspectiva conscientemente histórica, o horizonte do presente mostra-se sempre em constante mutação, de modo que o compreender se dá sempre na fusão desses horizontes, onde o velho e o novo, na vigência da tradição, se combinam em uma nova configuração de validade, a fim de formar uma nova unidade de sentido (GADAMER, 1999, p. 457). Na ótica gadameriana, isso “é uma questão de não expor as fraquezas do passado a fim de justificar a necessidade de que sejam substituídas pelo presente, mas trazer à tona o sentido segundo o qual o presente nada mais é senão o passado em um novo formato” (WERMUTH, 2015, p. 248).

#### 4 DECISÕES JUDICIAIS SOB UMA PERSPECTIVA HERMENÊUTICA

A partir da perspectiva hermenêutica, passa-se a analisar o processo de motivação das decisões judiciais e como os preconceitos implantados pela autoridade da tradição influem na perspectiva de análise de um caso, onde o juiz percorre o sentido do texto em um horizonte expandido por suas experiências. O intérprete, enquanto ser-no-mundo e factível, está inserido em uma realidade e lançado em um momento histórico, de modo que se encontra envolvido por valores, crenças, costumes, educação, política, etc., que acabam por influenciar e determinar seu pensamento e formas de enxergar o mundo e principalmente, os pressupostos de suas pré-compreensões. Essa realidade, marcada pela vivência, constitui seu horizonte de compreensão, e é partir dele que o intérprete promove o primeiro delineamento sobre aquilo que deseja compreender.

Embora reconheça-se o caráter imparcial que deve tomar o juiz ao proferir uma sentença judicial, é fato que os preconceitos que acompanham o intérprete são o ponto de partida para a compreensão daquilo que se deseja analisar e antecipam um projeto de sentido, vez que “[...] uma situação hermenêutica está determinada pelos preconceitos que trazemos conosco” (GADAMER, 1999, p. 404). No momento em que um juiz se depara com um caso, ele está diante de um objeto delineado por suas próprias características e fundamentações e é no processo de análise do caso que seus preconceitos entram em contato direto com o objeto, com a alteridade, o que gera a compreensão acerca do fato porque se traduz como um momento de “confronto entre diferentes mundos e modos de vida” (GUSMÃO; PALMEIRA; LIMA, 2018, p.383).

Para Gadamer, “estamos sempre presos nos limites de nossa situação hermenêutica” (GADAMER, 2002, p. 65), entretanto, embora o intérprete encontre-se restringido pelas circunstâncias de sua historicidade, ele “não pode se entregar, já desde o início, à casualidade de suas próprias opiniões”. Nesse sentido, em se tratando de um caso jurídico, uma das partes no decorrer do processo restará prejudicada caso o intérprete, desde o início do processo, se limite a seus preconceitos e não esteja aberto a alteridade. Sendo assim, “a abertura do homem



à alteridade é condição fundamental sem a qual não haveria compreensão” (BRESSOLIN, 2008, p. 74).

Torna-se impossível à capacidade humana, portanto, anular-se dos preconceitos que se enraízam em sua condição, mas é imprescindível distingui-los, principalmente no âmbito jurídico, onde a justiça é o bem fim e a verdade o que se persegue. É justamente diante da alteridade, ou seja, no momento dialógico e conflitante de abertura à opinião do outro, ou, mais especificamente, o caso jurídico, observada pela distância temporal e pelos efeitos da historicidade, que se afere a legitimidade do preconceito em questão.

Deste modo, para a ocorrência de uma sentença justa ao final do processo, o juiz deve estar aberto à alteridade no decorrer do processo, principalmente no que diz respeito a produção de provas e escuta das partes do processo. É através do confronto entre as opiniões prévias que permeiam o intérprete e o caso jurídico em si que se executam dois importantes princípios constitucionais que regem o processo judicial, quais sejam, o do contraditório, que assegura que a outra parte seja ouvida e tenha instrumentos para fazer valer seus direitos, e o da ampla defesa, que garante à outra parte a argumentação e os meios necessários para manifestar sua defesa. Juntos, estes princípios buscar garantir, no âmbito jurisdicional, aquilo que é básico de uma relação hermenêutica onde a busca pela verdade é o objetivo final, ou seja, “fornecer as condições para que ambas as partes possam ter um diálogo equitativo ao longo do processo e, a partir disso, ao proferir a sentença, o juiz decida a causa da forma mais justa” (OLIVEIRA; FIGUEIREDO, 2020).

## **5 A SÉRIE “OLHOS QUE CONDENAM” E A RELAÇÃO COM CONCEITOS HERMENÊUTICOS**

### **5.1 A SÉRIE “OLHOS QUE CONDENAM”**

A série “Olhos que condenam” é uma produção original da plataforma on-line Netflix dirigida por DuVernay, mulher preta que se inspirou no caso real “Os cinco do Central Park”.

A minissérie tem como nome original “*When They See Us*”, cuja tradução literal significa “Quando eles nos veem”, e já remete ao espectador que a trama irá tratar, dentre outras coisas, do olhar carregado de preconceitos e estigmas que as pessoas brancas têm sob as pessoas pretas. Neste contexto, a série narra a história de cinco jovens americanos, sendo quatro negros e um latino, que são acusados pelo estupro e agressão de uma corredora branca, Trisha Meili, de 28 anos, na noite de 19 de abril de 1989 no Central Park, em Nova York. A brutalidade do caso e a gravidade do estado de saúde da corredora chamarão bastante atenção e logo foi mobilizada a investigação para apuração dos fatos, que se iniciou com a prisão dos cinco jovens.

Em busca de culpados, Linda Fairstein, a promotora do caso, que se torna a principal antagonista da série, ignora os autos do processo e, junto com os policiais e detetives, intimidam e brutalizam o grupo de adolescentes, de modo que estes confessem a prática de um crime que não cometeram, mesmo não sendo garantido nenhum suporte jurídico e eles. Assim, o caso ganha os meios de comunicação da época e, por conseguinte, o repúdio da população local, chamando a atenção de políticos, como Donald Trump, que viram no ocorrido uma forma de se aparecer e de ganhar popularidade.

A metragem segue mostrando o julgamento dos meninos, que mesmo sem nenhuma prova que demonstre a autoria – o DNA dos acusados não correspondia àquele encontrado na cena do crime – e diante da alegação da vítima de não se lembrar do ocorrido, são condenados pelo júri. A história de Korey Wise, Raymond Santana, Kevin Richardson, Antron McCray e Yusef Salaam retrata a perpetuação de injustiças contra a população negra promovidas pelo sistema jurídico norte-americano. Em 2002, Matias Reyes, o verdadeiro culpado, um assassino e estuproador em série, confessa o crime, que fica provado pela análise do DNA encontrado na roupa da vítima.

## 5.2 OS CONCEITOS HERMENÊUTICOS NO CASO CONCRETO

No decorrer da série, vários são os diálogos e questionamentos dos adolescentes que chamam a atenção do espectador para a forma com que o negro é visto no mundo jurídico, dentre eles destaca-se uma conversa em que um dos acusados indaga ao acusador “Por que nos

tratam assim?”, que responde dizendo “De que outra forma trataríamos?”. Fica claro, portanto, o tema central da série e a realidade do mundo forense, que perdura até os dias atuais: a invisibilidade dos negros, que estão historicamente dentre os que mais morrem e compõem a maior parte da população carcerária (IZEL, ADRIANA, 2019).

É neste sentido que se fazem valer as ideias gadamerianas referentes ao preconceito e a historicidade. É fato que, desde o momento de instrução até a condenação do grupo de adolescentes pelo júri, os julgadores encontravam-se imersos em seus próprios preconceitos de tal modo que se cegaram para a realidade factual do caso. Não havia provas, apenas pré-compreensões carregadas pelo racismo estrutural e veiculadas pela tradição sobre o estereótipo criado acerca da população negra. O preconceito foi tão marcante que todas as garantias constitucionais inerentes ao processo judicial foram mitigadas em razão da cor dos acusados. Assim, uma consciência hermeneuticamente formada identificaria que, embora os preconceitos sejam inerentes ao processo interpretativo de compreensão, não se trata de verdades absolutas e inquestionáveis, ainda mais no âmbito jurídico, em que o que se espera dos magistrados é uma conduta de imparcialidade diante do caso.

Esse tipo de preconceito em nada é produtivo. Todo o rito judicial foi corrompido por uma postura inadequada e que não se mostrou aberta à recepção do caso em si e dos debates atuais acerca do racismo, tão caros à desconstrução dos estereótipos de marginalidade que circundam pessoas pretas dentro do contexto norte-americano. O presente, como já dito, é o espaço onde o passado pode ressignificar-se e transformar-se de acordo com as novas demandas, nesse caso, o intento por um sistema jurídico dissociado de práticas que têm o racismo como plano de fundo.

Sendo assim, embora imersos em uma cultura jurídica que por décadas legalizou a prática do racismo, chegando a institucionalizar práticas de cerceamento de direitos e políticas de segregação baseadas na cor, e perpetuou um sistema de discriminação e brutalização da população negra, os intérpretes, enquanto indivíduos conscientemente históricos, deveriam ter se dado conta de suas prévias percepções para que o caso se apresentasse em sua objetividade, pois:

É necessário que o sujeito tome consciência dessa ambivalência que o preconceito lhe confere, a mistura entre familiaridade e estranheza, e não se dirija a coisa sem examinar a origem e a validade de suas próprias antecipações. Pois uma vez que o sujeito se apercebe de suas próprias antecipações, permite que o texto se apresente em sua alteridade, sendo possível confrontar a verdade do texto em suas opiniões prévias. (SILVA; LOPES, 2014, p. 10)

Fica claro, portanto, que o julgador, enquanto responsável pela aplicação produtiva do direito, não pode sucumbir-se a particularismos próprios de suas visões de mundo, vez que não deve tomar decisões conforme sua consciência. Embora o processo hermenêutico de compreensão tenha nas opiniões prévias uma condição de possibilidade, os preconceitos instalados pela tradição, como o racismo, no caso da série, devem se adequar às transformações e necessidades dos tempos atuais em um movimento que realoca o passado às condições que o determinaram e, em mediação com o presente, forma uma nova unidade de sentido, que se convalida face à alteridade.

Assim, percebe-se que a condenação dos cinco do Central Park foi carregada de preconceitos ilegítimos e influenciada diretamente pelo peso da historicidade dos posicionamentos de autoridades que apenas reproduziram séculos de racismo em suas falas e acusações. Tal situação resulta na injusta prisão de cinco jovens negros inocentes, os quais tiveram sua juventude roubada e suas vidas totalmente moldadas por um juízo que já estava formado e definido antes mesmo do início do processo e da análise das provas, num movimento que não ofereceu possibilidade de defesa.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que o objetivo da análise das ideias gadamerianas é o reconhecimento de que, enquanto seres históricos no mundo, existem preconceitos que refletem a situação em que se encontra inserido o intérprete e que são fundamentais para o processo de compreensão, funcionando como condição de possibilidade para que se logre compreender.

Atento a estas ideias, o jurista hermeneuticamente consciente, durante a tarefa interpretativa que envolve o processo judicial, deve prezar por uma postura de receptividade à

alteridade face ao caso jurídico, a fim de substituir opiniões prévias inadequadas para julgar o réu da forma mais justa possível.

Por fim, destaca-se que o reconhecimento, por parte dos julgadores, do preconceito racial enquanto ilegítimo e inadequado por meio do exercício da consciência histórica e receptividade ao caso, possivelmente resultaria em outra decisão judicial para caso apresentado pela série “Olhos que condenam”, levando à absolvição do grupo de adolescentes.

## REFERÊNCIAS

BRESOLIN, Keberson. Gadamer e a reabilitação dos preconceitos. **Intuitio**, Porto Alegre, n.1, p. 63-81, jun. 2008. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/223272934/Gadamer-Prejudice>>. Acesso em: 07 maio. 2021.

FIGUEIREDO, Danniell; OLIVEIRA, Isabela Campos Vidigal Takahashi. Inciso LV – Princípios do contraditório e ampla defesa. **Politize**. Jun. 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/contraditorio-e-ampla-defesa/?>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. Flávio P. Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método II**: Complementos e índices. Trad. Ênio P. Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002.

GUSMÃO, José de Lucas Omena; PALMEIRA, Lana Lisiêr de Lima; LIMA, Walter Matias. A hermenêutica filosófica de Gadamer e sua contribuição para o cenário educacional. **Revista Filosofia e Educação**, Campinas, v. 10, n. 2, p.379-405, maio/ago.2018. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rfe/article/view/8652454/0>>. Acesso em: 07 maio. 2021.

OLHOS que condenam. Direção de Ava Duvernay. Produção de Oprah Winfrey e Robert de Niro. Realização de Netflix. Música: Steven Price. 2019. Son., color. Legendado.

OPRAH Apresenta: Olhos que condenam. Direção de Mark Ritchie. Realização de Netflix. 2019. Legendado. Disponível em: <https://we.prod.ftl.netflix.com/br/title/81147766>. Acesso em: 07 maio. 2021.

RAMOS, Maria Carolina de Jesus. **Os cinco do central park**: quando a justiça falha, S.L. Canal: Ciências criminais. abr. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/701273171/os-cinco-do-central-park-quando-a-justica-falha/amp>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

SILVA, Almir Ferreira de; LOPES, Maria Santos Silva. Experiência hermenêutica em Gadamer: da reabilitação dos preconceitos ao conceito de experiência hermenêutica. **Peri**: Revista de Filosofia, Santa Catarina, v. 6, n. 1, p.1-18, 2014. Disponível em: <http://www.nexos.ufsc.br/index.php/peri/article/view/904>>. Acesso em: 07 maio. 2021.

SOMBRA, Laurenio. Fundamentos hermenêuticos e críticos do narrativo: A questão inicial. *In*: SILVA, Denise-Oliveira; FREITAS, Maria do Carmo Soares. **Narrativas sobre o comer no mundo da vida**. 1.ed. Salvador: Ed. EDUFBA. 2014

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. A hermenêutica gadameriana e a tradição como background para o engajamento no mundo. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 14, n. 01. p. 227-252, jan/jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/5020/0>>. Acesso em: 07 maio. 2021

**Submetido em:** 30/06/2021  
**Aprovado em:** 10/02/2022